

NOTA INFORMATIVA

Decreto-Lei n.º 18/2024, de 02 de janeiro - mecanismo de compensação aos municípios pelos projetos elétricos estratégicos de grande impacto geradores de significativas externalidades locais negativas

Foi hoje publicado, o Decreto-Lei n.º 18/2024, de 02 de janeiro, que cria um mecanismo de compensação aos municípios pelos projetos elétricos estratégicos de grande impacto geradores de significativas externalidades locais negativas.

Este Decreto-Lei deve ser analisado em articulação com novo Sistema Elétrico Nacional (SEN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que determina a necessidade de planeamento e desenvolvimento das redes de transporte de energia, em especial, no que se refere à elaboração do plano de desenvolvimento e investimento da rede nacional de transporte de eletricidade (PDIRT) a apresentar pelo operador da RNT à DGEG e ERSE.

Esta necessidade de desenvolver e investir na rede nacional de transporte não é recente, mas tem vindo a tornar-se cada vez mais urgente face ao aumento da capacidade de produção verificado com a instalação de novos equipamentos de produção elétrica com recurso a fontes primárias renováveis, efeito ao qual não terá sido alheia a simplificação do procedimento de controlo prévio em matéria urbanística (comunicação prévia com prazo), introduzido pelo Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, em alteração ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril (aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis), cabendo agora dotar a rede de meios e condições para acolher toda esta nova potência gerada.

Assim, o Decreto-Lei n.º 18/2024, veio introduzir um novo mecanismo de compensação por infraestruturas, devido aos municípios onde sejam instaladas, ou que sejam atravessados pelas infraestruturas de transporte da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP). De acordo com este diploma, a compensação apenas é devida caso se trate de redes elétricas que integrem o SEN e, sejam qualificadas como essenciais à realização de projetos elétricos estratégicos de grande impacto, e gerem significativas externalidades locais negativas.

Este procedimento é iniciado pelos municípios, a quem compete a apresentação de um requerimento junto do operador da rede elétrica, identificando as significativas (e efetivas) externalidades locais negativas que não tenham sido objeto de minimização, mitigação ou compensação por instrumento previsto no regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, competindo também aos municípios avançar com propostas de medidas de compensação consideradas apropriadas, devidamente justificadas. A compensação pode ser atribuída, por acordo das partes, através de transferência financeira ou espécie.

Recebido o pedido de compensação e respetiva fundamentação, o operador da RESP poderá solicitar esclarecimentos quanto à efetiva verificação destas externalidades no prazo de 10 (dez) dias, cabendo-lhe o dever de decisão no prazo de 60 (sessenta) dias.

O montante da compensação depende da verificação, pelo operador da RESP, da existência das externalidades negativas alegadas e causadas pelo projeto, deduzidos os efeitos positivos gerados pela concretização do mesmo, encontrando-se este limitado face a um percentual dos custos diretos externos do investimento (5% para linhas áreas, 1% para subestações e postos de corte). A compensação é suportada pelo operador da RESP.

Por fim, importa destacar a opção do legislador em expressamente salvaguardar a cumulatividade desta compensação (devida pela instalação ou atravessamento de infraestruturas), com as cedências ou as compensações previstas SEN, a suportar pelos promotores, e no Decreto-Lei n.º 30-A/2022, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 72/2022, e com a compensação devida pelo Fundo Ambiental aos municípios, no âmbito do controlo prévio urbanístico dos equipamentos de produção de energia a partir de fontes renováveis.

No novo diploma, o legislador vai mais longe, determinando que a compensação prevista na redação atual será devida mesmo após o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, que termina em abril de 2024. Esta opção causa alguma estranheza, atendendo à publicação, no passado dia 10 de janeiro de 2024, do Regulamento (EU) 2024/223, do Conselho e que altera o Regulamento (EU) 2022/2577, que prorrogou as normas especiais do Regulamento (EU) 2022/2577 até 30 de junho de 2025, solução que poderá ser adotada pelo legislador nacional em sede de execução deste Regulamento, em concreto, promovendo a prorrogação do prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril pelo menos, até 2025.

Com efeito, encontrando-se perto o termo da vigência deste regime excecional de comunicação prévia com prazo, desconhece-se, à data, se já foi efetuada a avaliação da respetiva eficácia relativamente à efetividade, ganhos administrativos e impactes ambientais da sua aplicação, a qual se encontra cometida à DGEG em articulação com a APA, I.P. A extensão a nível europeu do regime temporário para aceleração dos procedimentos administrativos relativos a este tipo de equipamentos, assente na reconhecida necessidade de atenuação dos efeitos da crise energética, reforço da segurança do aprovisionamento União Europeia, redução da volatilidade do mercado e dos preços da energia, não poderá deixar de determinar a extensão da vigência das normas do Decreto-Lei n.º 30-A/2022.